



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007948/96-62
Recurso nº. : 13.148
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : FRANCISCO NICOLAU SCHETTINO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.863

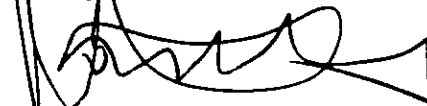
IRPF - DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis na declaração anual de ajuste os pagamentos efetuados no ano calendário a médico e dentistas, em tratamento do contribuinte ou de seus dependentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO NICOLAU SCHETTINO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007948/96-62
Acórdão nº. : 104-15.863
Recurso nº. : 13.148
Recorrente : FRANCISCO NICOLAU SCHETTINO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou parcialmente procedente a notificação eletrônica de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se do imposto de renda de pessoa física do exercício de 1994, período base de apuração de 1993, cuja declaração anual de ajuste foi objeto de glosa das despesas médicas pleiteadas, como dedução, em tempo hábil.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo acostou aos autos, parcialmente em cópia xerografadas, os comprovantes de pagamentos efetuados, fls. 04/06.

A autoridade monocrática mantém, parcialmente, a exigência, dada a não comprovação das demais despesas a esse título pleiteadas.

Na peça recursal o contribuinte junta os demais comprovantes, exceto um que, como menciona, não lhe foi fornecido, pleiteando a revisão dos cálculos e emissão de novo DARF para pagamento.

A P.F.N. se manifesta pela manutenção da decisão recorrida, sob o argumento da inaceitabilidade, na fase recursal, de novos documentos, exceto se alegada força maior.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007948/96-62
Acórdão nº. : 104-15.863

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, o constitucional amplo direito de defesa, e o inafastável pressuposto da prevalência da verdade material na determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, coíbem o cerceamento do contribuinte, inclusive quanto à apresentação de novos documentos, à fase impugnatória do feito.

Também em preliminar, a notificação em causa é nula dado não atender ao disposto no artigo 11, IV, e seu § único, do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, face ao artigo 59, § 3º, do mesmo decreto, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, supero essa preliminar ante razões a seguir expostas.

Os comprovantes apensados na fase recursal se relacionam às deduções pleiteadas na declaração anual de ajuste e profissionais nela identificados: Denilce Batista de Carvalho Campos, CPF: 474888916-00, e Hélio Gomes Guimarães, CPF: 235201086-15.

Utilizados os mesmos procedimentos da decisão singular, tem-se que os valores desembolsados e sua correspondência em UFIR, perfazem, respectivamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007948/96-62
Acórdão nº. : 104-15.863

Denilce Batista de Carvalho Campos, CPF: 474888916-00

mês	Cr\$/CR\$	valor da UFIR	valor em UFIR
01/93	6.500.000	7.215,55	900,83
03/93	10.660.300	12.161,36	876,57
05/93	17.100.000	19.506,52	876,62
07/93	28.800.000	32.749,68	879,39
08/93	27.063,00	42,79	632,46
total			4.165,87

Hélio Gomes Guimarães, CPF: 235201086-15

06/93	11.310.000	25.126,35	450,12
11/93	66.684,00	102,59	650,12
12/93	76.360,00	137,37	555,87
total			1.656,12

Quiçá, por erro de conversão para UFIR dos valores em cruzeiros e cruzeiros reais desembolsados, o contribuinte pleiteou, como deduções, respectivamente 4.141,98 e 1.655,99 UFIR.

Foi pleiteado, como dedução de despesas médicas, o montante de 10.239,45 UFIR, fls. 20. Destas, a autoridade singular já reconheceu a legitimidade de 4.398,58 UFIR, restando à comprovação 5.840,87 UFIR. Cabível, portanto, a dedução também de 5.821,99 UFIR (4.165,87 + 1.656,12), dado erros materiais são corrigíveis a qualquer tempo (Decreto nº 70.235/72, artigo 32), e o montante dos comprovantes apresentados não ultrapassa o limite da dedução, então pleiteada, da renda declarada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007948/96-62
Acórdão nº. : 104-15.863

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso para legitimar, como despesas médicas também o montante de

Portanto, conforme pleiteado na peça recursal, dou provimento ao recurso para restaurar as deduções despesas médicas, não consideradas na decisão recorrida, nos limites da declaração de ajuste referente ao profissionais antes identificados, no montante de 5.821,99 UFIR

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES